

D.O.E. de 12/ DEZ 1987: 08

PROCESSO CEE Nº 2386/78

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO "PROF. JOÃO CARROZO" // Bragança Paulista 16-12-87

Assunto: Reajuste da 1ª semestralidade de 1987

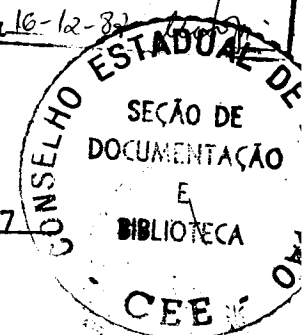
Relator na CEnE: Anselmo Antunes

Relator no Plenário: João Gualberto de Carvalho Meneses

Indicação CEE-CEnE nº 104/87

Aprovada em 09 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a análise das planilhas de custo do Colégio Técnico Prof. João Carrozo, de Bragança Paulista, referentes à 1ª semestralidade de 1987.

2. APRECIÇÃO:

O estabelecimento de ensino atendeu a todas as exigências legais contidas na Deliberação CEE nº 17/87, no tocante à apresentação dos documentos exigidos.

Aplicou, em média, 287% sobre os valores autorizados para a 2ª semestralidade de 1986, em todos os seus cursos.

A aplicação do percentual supra permitiu o restabelecimento do equilíbrio econômico da escola, ficando, no entanto, a receita total 5% acima das despesas, já embutida nestas o item referente às reservas.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pelo indeferimento dos valores constantes das planilhas de custo apresentadas, devendo a escola aplicar na 1ª semestralidade de 1987, os seguintes preços:

2º grau - Curso de Habilitação Profissional Plena de Química - Cz\$ 4.374,75

2º grau - Curso de Habilitação Profissional Plena de Enfermagem - Cz\$ 4.374,75

2º grau - Curso de Habilitação Profissional Plena de Processamento de Dados - Cz\$ 4.374,75

2º grau - Curso de Habilitação Profissional Plena de Secretariado - Cz\$ 4.374,75

2º grau - Curso de Habilitação Profissional Plena de Laboratório de Prótese Dentária - Cz\$ 4.374,75

2º grau - Curso Supletivo - Cz\$ 4.374,75

2º grau - Curso de Habilitação Profissional Plena de Edificações - curso não ministrado no ano letivo de 1987.

Quanto às importâncias cobradas a mais do que o autorizado, deverão ser devolvidas aos alunos, ou compensadas, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 17/87.

CEnE em 8/12/87

1a) ANSELMO ANTUNES
RELATOR

g. carrozo

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudessem apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das mensalidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO